

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2017

(Revogada pela Resolução Administrativa nº 01/2024 – publicada no DOE/TCE de 01.03.2024)

Altera o art. 15 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, em especial o art. 74, alínea “a”, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso IX, da Lei nº 12.509/1995,~~

**RESOLVE,** por unanimidade de votos:

Art. 1º. ~~O art. 15 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 15 — O Relator presidirá a instrução processual, observado o disposto nos arts. 11 e 45 da Lei Orgânica, podendo praticar os atos inerentes a essa função, notadamente:~~

~~I — o sobrestamento de processos de julgamento de contas, nos casos previstos em ato normativo;~~

~~II — a citação do responsável por débito;~~

~~III — a audiência de autoridades ou de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em procedimento submetido ao Tribunal;~~

~~IV — a assinatura de prazo para cumprimento de diligência, bem como conceder a sua prorrogação;~~

~~V — a requisição de informações e documentos junto aos órgãos e entidades estaduais, ou que com estes tenham celebrado convênio, para complementação de instrução processual;~~

~~VI — a emissão de alerta aos poderes e órgãos do Judiciário, do Executivo, do Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, e Ministério Público do Estado ao atingir o limite de alerta disposto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;~~

~~VII — outras providências que julgar necessárias ao saneamento do feito.~~

~~§ 1º — Observadas as situações de prazos fixados em lei, caberá ao relator a assinatura de prazo ao responsável ou interessado, não superior a sessenta dias incluída a sua eventual prorrogação, para a prática dos atos de que tratam os incisos II, III, IV, V e VII deste artigo.~~

~~§ 2º — O relator somente submeterá ao Plenário ou à Câmara, atendidas as respectivas competências, o processo que estiver devidamente aparelhado para apreciação ou julgamento de mérito, ou ainda:~~

~~I — nas hipóteses de concessão, homologação ou revisão de medida cautelar;~~

~~II — quando houver a necessidade de realização de auditoria;~~

~~III — se o ato processual a ser realizado tiver repercussão em feito de outro relator;~~

~~IV — nos casos em que entender necessária a conversão do feito em tomada de contas especial ou a instauração desta;~~

~~V — em questão de ordem.~~

~~§ 3º — Não havendo disposição em contrário na resolução ou no acórdão, caberá também ao relator autorizar:~~

~~I — a prorrogação de prazo que haja sido concedido pelo Plenário ou Câmara, desde que a soma deste com o da prorrogação não ultrapasse o total de sessenta dias;~~

~~II — o recolhimento parcelado da importância devida, se requerido pelo responsável, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.509/95;~~

~~III — a quitação do débito ou da multa após o seu recolhimento, com a respectiva baixa de responsabilidade e arquivamento dos autos.~~

~~§ 4º — A prorrogação de prazo, quando cabível, contar-se-á do término do prazo inicialmente concedido.~~

~~§ 5º — Em processos com pedido de cautelar, a unidade técnica deverá, em até 48 (quarenta e oito) horas, encaminhar sua análise ao relator.~~

~~§ 6º — O Relator poderá, mediante portaria, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, delegar:~~

~~a) ao seu Gabinete, especificando os servidores autorizados, a prática de atos de mero expediente, os despachos de encaminhamento interno, a apreciação de pedido de cópias, a concessão de vista dos autos e a competência para requisitar documentos e esclarecimentos necessários à instrução processual, podendo assinar prazo e conceder sua prorrogação, nos limites do § 1º deste artigo, para cumprimento de diligência e de outras providências com vistas ao saneamento do feito, alertando-se acerca das possíveis sanções, por parte do Tribunal, no caso de não atendimento;~~

~~b) ao Secretário-Geral, a apreciação de pedido de cópias;~~

~~e) ao Secretário de Controle Externo ou ao responsável da unidade técnica, a competência para requisitar documentos e esclarecimentos necessários à instrução processual, podendo assinar prazo e conceder sua prorrogação, nos limites do § 1º deste artigo, para cumprimento de diligência e de outras providências com vistas ao saneamento do feito, alertando-se acerca das possíveis sanções, por parte do Tribunal, no caso de não atendimento.~~

~~§ 7º — A delegação de competência a que se refere o parágrafo anterior poderá, a critério do Relator, ter seu alcance restringido a responsáveis ou a montante de recursos públicos envolvidos, limitados no instrumento de delegação.~~

~~Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Votaram os(as) Conselheiros(as) Edilberto Pontes (Presidente), Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e o Conselheiro Substituto Itacir Todero.~~

~~SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de abril de 2017.~~

~~Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
PRESIDENTE~~

~~Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 27.04.2017~~